

LEI: 12.422

LEI Nº 12.422, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º da **LEI Nº 4.850**, de 11 de dezembro de 1964, e alterações, que oficializa a Semana Farroupilha e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da **LEI Nº 4.850**, de 11 de dezembro de 1964, e alterações, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Tomarão parte nas festividades da Semana Farroupilha, escolas de 1º e 2º graus das redes estadual, municipal e particular de ensino, unidades ou contingentes da Brigada Militar, Centros de Tradição Gaúcha, Associações de Piquetes e entidades associativas, particulares, culturais e desportivas que dela queiram participar."

Art. 2º - O art. 2º da **LEI Nº 4.850/64** e alterações, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A Secretaria da Educação, a Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer, a Secretaria da Cultura, a Brigada Militar, a Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore, o Movimento Tradicionalista Gaúcho e a Associação dos Piquetes do Parque da Estância da Harmonia e do Estado do Rio Grande do Sul organizarão as festividades da Semana Farroupilha."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de dezembro de 2005.